

LEI Nº 1.258, de 08 de Junho de 2015.

*Regulamentado pelo Decreto 1645/2015.
Alt. a redação pela lei 1287-2015*

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN voltado para estimular a geração de renda e emprego com a consequente melhoria das condições de vida da população local.

§ 1º Serão abrangidas pelo Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina – PRODINAN as pessoas jurídicas do setor industrial e as que desenvolvam atividade de apoio à industrialização.

§ 2º Consideram-se atividades de apoio à industrialização, para fins desta lei, as atividades de: a) tecnologia com registro de patente; b) informática, consistente no desenvolvimento de software, execução de serviços de comunicação de dados e provedores da rede de internet; c) biotecnologia; e, d) pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de inovação de produtos e processos produtivos ligados ao setor industrial e de agronegócio.

§ 3º. Considera-se atividade de tecnologia com registro de patente aquela registrada em nome da empresa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ou devidamente autorizada a sua utilização pelo seu proprietário mediante contrato.

§ 4º. Consideram-se atividades na área de informática aquelas que tenham como finalidade o desenvolvimento e a promoção de software, bem como a execução de serviços de comunicação de dados e provedores da rede internet observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal.

§ 5º. Consideram-se atividades na área de biotecnologia aqueles que se destinam à manipulação e desenvolvimento de material genético, objetivando a melhoria de

organismos de origem animal e/ou vegetal, ou da combinação destes, e que resultem em aumento da produtividade agropecuária, de medicamentos e melhoria da qualidade de vida.

§ 6º Consideram-se atividades na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de inovação de produtos e processos produtivos ligados ao setor industrial e de agronegócio aquelas que tenham como base de sua formulação e implementação o conhecimento científico gerados nas instituições de ensino e pesquisa.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN tem por objetivo:

I - Promover o desenvolvimento econômico industrial, social de serviços e tecnológico do município, através de incentivos de instalação, modernização, realocização e ampliação de empreendimentos industriais e de atividades de apoio à indústria com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

III - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de empreendimentos industriais;

IV - estimular e viabilizar condições de instalação no município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;

V - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais; e,

VI - promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Art. 3º O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN abrangerá, mediante o cumprimento dos requisitos legais, os seguintes incentivos:

I – doação ou concessão de direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município;

II – incentivo fiscal, mediante a isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos; e, de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar; e,

III – autorização de uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização, pelo prazo de até 03 (anos), prorrogável por igual período.

Art. 4º Os incentivos fiscais serão concedidos, dentro das condições previstas nesta lei, a pessoas jurídicas legalmente constituídas e que venham a se instalar no Município de Nova Andradina – MS, em especial no Distrito Industrial de Nova Andradina.

§ 1º Para efeito desta lei poderá ser concedido, em um prazo máximo de 10 (dez) anos, como incentivo fiscal a isenção de:

I. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos; e

II. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar.

§ 2º Os beneficiários de incentivos fiscais deverão dar início às suas atividades produtivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do ato de concessão do benefício, sendo este prazo prorrogável mediante justificativa plausível.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou conceder direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município para instalação, no Município de Nova Andradina, de pessoas jurídicas do setor industrial e a empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, mediante autorização legislativa específica para cada área e procedimento licitatório, nos termos da Lei 8666/93, de acordo com as seguintes condições:

I - O julgamento do processo licitatório deverá obedecer ao critério do maior número de empregos gerados;

II – A habilitação no processo licitatório das empresas interessadas deverá exigir um capital mínimo necessário para a instalação do empreendimento de acordo com a atividade a ser desenvolvida. O valor deste capital constará do edital de abertura da licitação, bem como será estipulado, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial de Nova Andradina;

III - Somente poderão ser instaladas pessoas jurídicas do setor industrial ou que desenvolvem atividade de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, de pequeno, médio e grande porte, com geração mínima de 05 (cinco) empregos diretos, durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, contados do início das atividades;

IV - Deverá ser iniciada a construção das instalações físicas do prédio em até 06 (seis) meses, contados da data da publicação da lei de doação; e mais 12 (doze) meses para o término das respectivas obras de construção e início das atividades da empresa beneficiada, podendo este último prazo ser prorrogado mediante justificativa plausível.

Art. 6º. As indústrias e empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização beneficiadas por esta lei não poderão, sem anuência expressa do Poder Executivo, ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área objeto desta Lei, e nem modificar a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar o uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividade de apoio à indústria, nos termos desta lei, e, mediante autorização de uso precário, permitir a instalação de novas indústrias de micro e de pequeno porte, de micro empreendedor individual e, ainda, aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas, pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – A autorização de uso precário será formalizada com cláusula resolutória, na hipótese de descumprimento das condições previstas nesta lei e seu regulamento no que couber.

Artigo 8º. A autorização de uso precário de pavilhões e incubadoras de empresas que desenvolvam atividades industriais e de apoio à industrialização beneficiadas por esta lei será realizada mediante chamamento público, cujos critérios de seleção e

requisitos serão previstos em decreto regulamentador próprio, de acordo com cada atividade a ser desenvolvida no local.

§ 1º Deverá haver vinculação da autorização de uso precário à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pela empresa beneficiada e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas hipóteses de alteração, previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A empresa beneficiada deverá observar o prazo máximo de 03 (três) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do ato de autorização de uso de pavilhões e incubadoras;

§ 3º A empresa beneficiada deverá observar a legislação ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária aplicáveis à atividade desenvolvida no local, bem como deverá estar de acordo com a política de desenvolvimento econômico do município.

Artigo 9º. No caso de descumprimento das condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º, revogar-se-á a autorização de uso, perdendo a empresa beneficiada as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§ 2º. O prazo de que trata o § 2º do artigo 8º poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo de relevante de interesse público, plenamente comprovado e justificado.

Artigo 10. Revogar-se-á a autorização de uso precário, além das causas previstas na presente lei, no que couber, na hipótese de extinção da pessoa jurídica ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo a empresa beneficiada as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Artigo 11. O ato de autorização de uso precário poderá ser mantido em caso de sucessão empresarial, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Artigo 12. Desde a assinatura do ato de autorização de uso precário, a empresa beneficiada fruirá do imóvel para os fins estabelecidos naquela autorização.

Artigo 13. A autorização de uso precário de pavilhão industrial não impede a concessão dos demais incentivos previstos nesta lei, após a resolução do respectivo ato administrativo.

Art. 14. As indústrias e empresas que se beneficiarem desta lei e não cumprirem com a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso, ou do incentivo fiscal, perderão os benefícios concedidos, sendo imputadas as seguintes penalidades:

I - Pagamento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos, bem como do IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar, sendo esses valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados pelo Município com os respectivos acréscimos legais;

II - Reversão imediata do terreno doado ou concedido à propriedade do município, sendo que as benfeitorias implantadas passarão a constituir patrimônio do município de forma a reaver prejuízos com o não cumprimento das condições contratuais, sem qualquer direito à indenização da empresa anteriormente beneficiada.

Art. 15. Perderá, ainda, os benefícios desta lei, nos termos do artigo anterior, a pessoa jurídica do setor industrial ou de atividade de apoio à industrialização que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos apresentada na “proposta de preços”;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Parágrafo único: A empresa ou indústria beneficiada que não iniciar a edificação, ficando o terreno abandonado por mais de 06 (seis) meses, contados da data da doação ou concessão, terá a doação ou concessão de direito real de uso revogadas, e o imóvel retornará ao domínio do município.

Art. 16. Caberá à empresa beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 17. O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, composto dos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado que o presidirá;
- II. Diretor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- III. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- IV. Um representante do Lions;
- V. Um representante do Rotary;
- VI. Um representante da Maçonaria;
- VII. Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
- VIII. Um Conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Rural;
- IX. Um representante das Indústrias instaladas a ser indicado pela associação competente, caso houver;
- X. Um representante das empresas locais, a ser indicado pela associação competente;

§ 1º. Os membros referidos nos incisos I e II serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os componentes do quadro funcional da Prefeitura.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados ao referido conselho.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI, com as seguintes finalidades:

- I. receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado ou do próprio Município, destinados a financiar ou fomentar a implantação, realocação ou expansão industrial e empresarial, dentro dos preceitos estabelecidos pelo PRODINAN;
- II. controlar as aplicações financeiras do referido fundo, promovendo o acompanhamento necessário e a correspondente fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária;
- III. promover as prestações de contas, mediante apresentação de balancetes mensais, junto aos organismos federais, estaduais dos recursos recebidos; e,

IV. praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do referido fundo.

§ 1º. Os recursos financeiros do fundo supracitado serão movimentados através de contas em agências bancárias oficiais, com a designação específica do fundo.

§ 2º. A administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, o qual será regulamentado por decreto próprio, será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI.

Art. 19. Os incentivos vinculados ao Parque Tecnológico serão previstos em Lei própria.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na lei orçamentária vigente destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado – SEMADI, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da lei 4.320/64;

Art. 21. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 041/1993.

Nova Andradina - MS, 08 de Junho de 2015.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL